DELIBERAÇÃO AC00 - 1097/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15393/2013
PROTOCOLO	: 1445142
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – SALDO BANCÁRIO NÃO APRESENTADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE CONVOCAÇÕES – DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – CONTRATOS NÃO APRESENTADOS – CONCURSO PÚBLICO – DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) não apresentação de saldo da conta do banco do FUNDEB;

b) não encaminhamento de demonstrativo dos dispêndios correspondentes à convocação dos professores;

c) não apresentação de justificativa para as convocações realizadas e de declaração de inexistência de candidato habilitado em concursos público;

d) não apresentação de cópias dos contratos;

e) não apresentação de documentos que comprovem a realização de novo concurso público.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária de nº 69/13, realizada junto ao Município de Bodoquena, em razão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bodoquena, tendo como período auditado de janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. **Jun Iti Hada**; com **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador da

Despesa acima identificado, por infração materializada na violação à norma legal; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa em favor do FUNTC, sob pena de cobrança judicial; com **recomendação** ao jurisdicionado para que atente com rigor às normas internas e externas desta Corte, sob pena de serem aplicadas as sanções regimentais correspondentes.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Inspeção Ordinária de nº 69/13 realizada junto ao Município de Bodoquena/MS, em razão dos recursos do FUNDEB, cujo relatório referente ao período de janeiro a dezembro de 2012 apontou ao final irregularidades durante a gestão do Ex-Prefeito, Sr. Jun Iti Hada, razão pela qual procedeu-se à intimação do mesmo para apresentar documentos e/ou justificativas pertinentes (f. 29).

Pela demora em apresentar sua resposta foi decretada a revelia do Ordenador à f. 36, todavia, o Ministério Público de Contas requereu nova intimação, o que foi levado a termo através do documento de f. 40 e desta vez o jurisdicionado atendeu a esta Corte, conforme faz prova o documento de f. 44.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE (ANA 24833/15 de f. 84) apreciou a documentação juntada aos autos comparativamente com as informações do Balanço Geral/2012 do Fundeb de Bodoquena, concluindo que permaneciam as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção, mesmo após as intimações, a saber:

a) o saldo da conta do banco do Fundeb apresentado refere-se ao mês de dezembro de 2012, quando na verdade fora solicitado o saldo do dia 26 de agosto de 2013;

b) em razão da convocação dos professores não foi encaminhado, conforme solicitado, o demonstrativo dos dispêndios correspondentes;

c) não foi apresentada a justificativa para as convocações, realizadas através da Portaria DGP 530/12, nem tampouco a declaração de inexistência de candidato habilitado em concursos público para o cargo;

d) não foram apresentadas as cópias dos contratos, permanecendo a irregularidade nas convocações;

e) não foram apresentadas justificativas ou documentos que comprovem a realização de novo concurso público.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade igualmente apontando as mesmas irregularidades da análise técnica, portanto, propugnou pela aplicação da multa correspondente à infringência do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar 160/12, conforme se extrai do Parecer 5776/16 de f. 88, ratificado pelos termos do parecer 22839/16 de f. 97.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante o Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/13), a competência para julgamento do contrato em tela caberá ao Tribunal Pleno.

Compulsando os autos, verifico pela documentação acostada que foi realizada a Inspeção Ordinária junto ao Município de Bodoquena/MS e da mesma resultou a elaboração do Relatório 69/13 da 5ª ICE, sendo que ao final, foram registradas irregularidades praticadas durante a gestão do Ex-Prefeito, Sr. Jun Iti Hada que, por conta desses apontamentos, foi intimado por determinação deste Conselheiro (f. 29/30).

Inicialmente, o Ordenador restou silente, resultando na decretação de sua revelia (f. 36), entretanto, por requerimento do Ministério Público de Contas, procedeu-se a nova intimação, conforme faz prova o documento de f. 40, sendo que desta feita o responsável apresentou o ofício de f. 44 como resposta.

Quando da reanálise, a equipe da 5ª ICE reafirmou que as irregularidades não haviam sido sanadas e o *parquet* igualmente, concordando com esse posicionamento, sugeriu a aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado para que atente com maior zelo aos ditames legais.

Corroborando o entendimento técnico e o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que de fato o Ordenador praticou irregularidades graves e que desrespeitam frontalmente os ditames legais internos e externos desta Corte em especial o artigo 69, parágrafo 5º da Lei 9.394/96, o artigo 13 da Lei Federal 8.429/92 e a Lei 8.730/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, exarado no Relatório de Inspeção nº 69/13, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela ***APLICAÇÃO DE MULTA*** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do *Município de Bodoquena/MS,* Sr. Jun Iti Hada, responsável pelas irregularidades ora apontadas, oriundas do Relatório de Inspeção 69/13, realizadas junto ao *FUNDEB* e referente ao período de janeiro a dezembro de 2012;

II – Pela ***CONCESSÃO DO PRAZO*** de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do Regimento In-

terno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

III - Pela ***RECOMENDAÇÃO*** ao jurisdicionado para que atente com rigor às normas internas e externas desta Corte, sob pena de serem aplicadas as sanções regimentais correspondentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de inspeção ordinária, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt .

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. KGG/DSSM